

Turnos ininterruptos de revezamento – A nova interpretação dos Tribunais na vigência da Lei n. 13.467/2017 e do Tema 1.046 do STF

Rotating working shifts – The Courts' new interpretation under the Law 13.467/2017 and the Binding Precedent 1.046 of the Supreme Court

Silvia Figueiredo Araújo Schnitzlein *

Submissão: 24 abr. 2024

Aprovação: 30 jun. 2024

Resumo: O presente artigo analisa o tema de turnos ininterruptos de revezamento e as mudanças na jurisprudência sobre os limites da negociação coletiva que fixa jornada superior a 6 horas diárias. Os julgados analisados demonstram a mudança no posicionamento dos tribunais após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o Tema 1.046 do STF, que alteraram de forma significativa a jurisprudência até então construída nos tribunais trabalhistas. Analisa-se julgados recentes que declaram a validade de turnos ininterruptos de revezamento com jornada acima de 8 horas diárias, enfrentando também a discussão sobre os direitos absolutamente indisponíveis, que limitam a negociação coletiva, além do princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário (artigo 8º, § 3º da CLT/1943).

Palavras-chave: turnos ininterruptos de revezamento; negociado sobre o legislado; tema 1.046 do STF; direitos absolutamente indisponíveis; jornada diária.

Abstract: *This article analyses the matter of rotating working shifts and the recent changes in case law on the limits of collective bargaining that sets working hours of more than 6 hours a day. The analyzed court precedents demonstrate the change in the position of the courts following the enactment of Law 13.467/2017 and STF Binding Precedent 1.046, which significantly altered the case law hitherto built up in the labor courts. It analyzes recent court decisions declaring the validity of rotating working shifts with working hours exceeding 8 hours per day, as well as the discussion on absolutely*

* Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

unalienable rights, which limit collective bargaining, and the principle of minimum intervention by the Judiciary (article 8, paragraph 3 of the CLT/1943).

Keywords: *rotating working shifts; negotiation over law provisions; binding precedent 1.046 of STF; absolutely unalienable rights; daily working hours.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Conceito e referências históricas sobre os turnos de revezamento | 3 A legislação e a interpretação dos tribunais até a Lei n. 13.467/2017 | 4 Tendência jurisprudencial sobre o tema | 5 O recente posicionamento do STF sobre o tema | 6 Conclusão

1 Introdução

Nas discussões que surgiram sobre os limites do negociado sobre o legislado após a Lei n. 13.467/2017, a jornada de trabalho costuma ser assunto recorrente, diante da dificuldade de se estabelecer quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis protegidos pelos limites de 8 horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7º, XIII da Constituição Federal). Particularmente quanto ao tema que interessa ao presente estudo, a jurisprudência é oscilante quanto à validade de norma coletiva prevendo turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 8 horas diárias (artigo 7º, XIV da Constituição Federal). Porém, julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF) indicam a tendência em se aplicar o Tema 1.046 do STF na análise de tais casos. Mais que isso, tais decisões têm trazido importantes entendimentos sobre as particularidades do Tema 1.046 do STF que não estavam claras até então, como por exemplo, o conceito de “direitos absolutamente indisponíveis”.

O objetivo do presente estudo é abordar as controvérsias existentes, seus fundamentos legais e doutrinários, e indicar os caminhos que a jurisprudência tem seguido sobre o tema e seus correlatos.

2 Conceito e referências históricas sobre os turnos de revezamento

AdoutrinadeDelgado(2008,p.884)nosexplicaqueostrabalhadores sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento foram, inicialmente, discriminados pela previsão do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), que não só não criava nenhuma

jornada especial para tais trabalhadores, como os excluía de direitos como hora noturna reduzida e adicional noturno. Segundo Delgado, após a Constituição de 1946 (CF/1946), a jurisprudência demorou a reagir, mas acabou por tratar de forma igualitária os trabalhadores em turnos de revezamento, em comparação aos direitos dos demais trabalhadores.

Somente com a Constituição de 1988 (CF/1988) é que os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento passaram a ter uma “clara vantagem jurídica comparativa”, qual seja, a jornada especial de 6 horas diárias.

Segundo Homero Batista Mateus da Silva (2013, p. 131):

Pensou-se em proibir esse regime, nos trabalhos da Constituinte de 1987/1988, mas a solução intermediária encontrada foi reduzir a carga de oito para seis horas. O argumento principal é que a jornada de seis horas suaviza um pouco o impacto desta modalidade de trabalho penoso, mas verdadeiramente cria-se outro problema, pois a alternância de três horários redundará em quatro horários.

Para conceituar o turno ininterrupto de revezamento, a jurisprudência considera essencial que a alternância de turnos ocorra de forma a recair em períodos ora noturno ora diurno, sendo tal condição a que impacta a saúde do trabalhador (Orientação Jurisprudencial 360 do TST).

Na vigência da CF/1988, os turnos ininterruptos de revezamento são interpretados na jurisprudência, portanto, como turnos excepcionais, que são necessários para atender às demandas operacionais de algumas empresas, mas, por serem regimes prejudiciais à saúde do trabalhador, requerem cautela na sua duração. A própria CF/1988, porém, já trouxe a exceção para a jornada limite de 6 horas diárias, que é a negociação coletiva.

É neste ponto que as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 quanto ao negociado sobre o legislado e a fixação do Tema 1.046 do STF passaram a influenciar as decisões dos tribunais sobre os turnos ininterruptos de revezamento, como se explica nos tópicos abaixo.

3 A legislação e a interpretação dos tribunais até a Lei n. 13.467/2017

A CF/1988 não impõe o limite de 8 horas diárias para jornada em turnos de revezamento negociada por meio de norma coletiva.

Porém, os tribunais trabalhistas, tradicionalmente, adotavam tal limite.

A CF/1988 prevê o limite do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias (artigo 7º, XIV), mas permite a sua prorrogação por meio de negociação coletiva, sem impor limite diário de horas nesse caso. Da mesma forma, a CF/1988 determina a duração **normal** do trabalho (exceto em turnos de revezamento) a 8 horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7º, XIII), mas admite o trabalho extraordinário (artigo 7º, XVI), desde que remunerado com adicional mínimo de 50%. Novamente, não há previsão constitucional que limite horas extras a 2 diárias. Tal previsão é, portanto, de natureza infraconstitucional, nos termos do *caput* do artigo 59 da CLT/1943.

No cenário jurídico em que as normas coletivas deveriam ter escopo limitado, vigente no período anterior à Lei n. 13.467/2017, o entendimento dominante sempre foi de que o limite diário do turno de revezamento negociado em norma coletiva não poderia ultrapassar, de todo modo, 8 horas diárias (Súmula 423 do TST), mas sem fundamento constitucional para tanto. Afastando-se a previsão infraconstitucional que limita 2 horas extras por dia (artigo 59 da CLT/1943), a leitura do artigo 7º, XIV da CF/1988 é apenas de que a jornada diária em turnos de revezamento pode ser estendida por meio de negociação coletiva, a qual deve definir os limites de tal extensão.

Nos tribunais regionais, também havia a edição de súmulas de jurisprudência consolidada no mesmo sentido. Por exemplo, Súmula 38 do Tribunal Regional da 3ª Região (TRT-3) que considera inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas diárias em turnos de revezamento, mesmo que haja compensação de jornada. No âmbito do TRT de São Paulo (TRT-2), prevalecia o entendimento adotado na Tese Jurídica Prevalente n. 11, a qual determina que a prestação habitual de horas extras além da 8ª diária invalida a negociação coletiva de turnos ininterruptos de revezamento.

Na prática, o que ocorria era que se firmavam acordos coletivos para turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas – por já ser conhecido o posicionamento dos tribunais sobre tal limite - mas os empregados acabavam por realizar horas extras habituais para atender à demanda operacional do empregador e, nesses casos, os tribunais julgavam inválido o acordo coletivo de turnos como um todo, condenando a empresa ao pagamento de horas extras acima da 6ª diária. Por exemplo, conforme o julgado abaixo, de data anterior à Lei n. 13.467/2017:

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. INVALIDADE. A jurisprudência desta Corte, na Súmula 423 do TST, consolidou o entendimento de que é válido o elástico da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento quando realizado por meio de norma coletiva e desde que observado o limite de 8 horas diárias. **No caso dos autos, todavia, restou incontroverso que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, extrapolando o limite diário previsto na Súmula 423 do TST, descaracterizando, por conseguinte, o regime previsto na norma coletiva, motivo pelo qual deve ser deferido o pagamento das horas trabalhadas após a 6º diária e 36º semanal.** Recurso de revista conhecido e provido (RR-10070-78.2013.5.03.0142, 2º Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 31/10/2017).

Durante anos, este foi o entendimento majoritário adotado pelos tribunais regionais e pelo TST sobre os turnos ininterruptos de revezamento, consagrando-se a limitação de 8 horas diárias.

4 Tendência jurisprudencial sobre o tema

Já na vigência da Lei n. 13.467/2017, algumas decisões passaram a admitir que a negociação coletiva adotasse limite superior a 8 horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 611-A DA CLT. PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Reforma Trabalhista alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial pela inclusão de dispositivos que **privilegiam o direito pactuado mediante negociação coletiva sobre a legislação.** Nesse aspecto, o art. 611-A, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, reconhece a prevalência dos acordos e convenções coletivas de trabalho sobre a lei em se tratando de jornada de trabalho, desde que respeitados os limites constitucionais. **A Constituição da República expressamente permite a flexibilização da limitação da jornada no regime denominado de turnos ininterruptos de revezamento pela via da negociação coletiva** (inciso XIV do art. 7º), o que afasta a condenação da empresa ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora trabalhada. (Processo

n. 0010943-87.2020.5.03.0092, Recorrente: Mineração Belocal Ltda.,
Recorrido: <NOME>, TRT 3ª região, decisão de 30/08/2022)

No acórdão da ementa referida acima, adotou-se o seguinte entendimento:

No caso dos autos a empresa comprovou que a jornada foi pactuada regularmente pela via da negociação coletiva, sendo que os poucos minutos que extrapolavam o limite de oito horas de segunda a sexta-feira tinham por objetivo compensar a ausência de labor aos sábados.

Forçoso reconhecer ainda que a Constituição da República permite o elástico da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento sem a limitação de oito horas diárias criada pela jurisprudência (Súmula 423 do TST e Súmula 38 deste Regional).

Todavia, tais entendimentos jurisprudenciais estão superados por força do art. 611-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê que as normas coletivas têm prevalência quando dispuserem sobre a jornada de trabalho, desde que observados os limites constitucionais, o que é o caso dos autos, pois, conforme já exposto, a Constituição da República não impõe o limite de oito horas diárias para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Embora estivéssemos acostumados com o limite de 8 horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento negociados em norma coletiva, é certo que se trata de limite criado pela jurisprudência, não previsto na lei nem na Constituição Federal. Avaliando o cenário legislativo após a Lei n. 13.467/2017, temos que:

- a) A CF/1988 admite que os turnos ininterruptos de revezamento sejam fixados, por norma coletiva, além de 6 horas diárias, sem, contudo, impor o limite de 8 horas diárias;
- b) O limite de 2 horas extras diárias é previsto na CLT (artigo 59, *caput*), não pela CF/1988;
- c) As normas de saúde, higiene e segurança do trabalho não podem ser negociadas em normas coletivas para fins de redução ou supressão (artigo 611-B, XVII da CLT). Porém, as regras sobre duração do trabalho e intervalo não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (artigo 611-B, § único da CLT);
- d) Além dos artigos 611-A e 611-B, a Lei 13.467/2017 também

passou a prever no artigo 8º, § 2º da CLT que as súmulas e outros enunciados de jurisprudência não poderão criar obrigações que não estejam previstas em lei e, no artigo 8º, § 3º da CLT, que o Judiciário deve intervir o mínimo possível nas negociações coletivas.

Em 02/06/2022, foi definido o Tema 1.046 do STF, conferindo constitucionalidade aos acordos e convenções coletivas que limitem ou afastem direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. A tarefa de definir o conceito de “direitos absolutamente indisponíveis”, porém, ficou para a jurisprudência.

Nesse aspecto, a jurisprudência recente do TST sobre turnos ininterruptos de revezamento tem sido muito útil. Por exemplo, convém analisar julgado da 03/04/2024, da 8º Turma e relatoria do Ministro Sergio Pinto Martins, cuja ementa segue transcrita abaixo:

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), estabeleceu tese jurídica nos seguintes termos: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Assim, é válida a norma coletiva que estabelece limitações ou supressões de direitos trabalhistas, desde que esses direitos não sejam absolutamente indisponíveis, o que não é o caso dos autos, pois a própria Constituição prevê, em seu artigo 7º, XIV, a possibilidade de negociação coletiva sobre jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, o limite máximo de 2 horas no acréscimo da jornada, estabelecido no *caput* do artigo 59 da CLT e utilizado na construção jurisprudencial da Súmula 423 do TST, não é um direito de indisponibilidade absoluta, pois não tem previsão constitucional. Dessa forma, pode ser objeto de negociação coletiva entre as partes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-Ag-10540-27.2017.5.03.0027, 8ª

Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/04/2024, grifo nosso).

Em referido caso, o TRT-3 havia adotado o entendimento de que a jornada fixada na norma coletiva aplicável ao caso (8h48min por dia, de segunda a sexta-feira, para compensação do sábado) era inválida porque extrapolava o limite de 8 horas diárias, violando entendimento sumulado do próprio tribunal e do TST. Ao recurso de revista foi denegado seguimento e, em decisão monocrática no TST, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob os principais argumentos de que o recurso de revista não atendia aos pressupostos de adequação formal de admissibilidade nem aos requisitos de transcendência.

Porém, em agravo interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o Ministro Sergio Pinto Martins reconheceu a transcendência jurídica das questões discutidas no caso porque são diretamente relacionadas com o Tema 1.046 do STF. A decisão apresentou importantes fundamentos:

- a) É válida norma coletiva que estabelece limitações a direitos trabalhistas, desde que esses direitos não sejam absolutamente indisponíveis, o que não era o caso dos autos porque o artigo 7º XIV da Constituição Federal prevê a possibilidade da norma coletiva dispor sobre a jornada em turnos de revezamento. Além disso, o limite máximo de 2 horas extras diárias, previsto no artigo 59 da CLT e adotado na Súmula 423 do TST, “não é um direito de indisponibilidade absoluta, pois não tem previsão constitucional”. Aqui, há importante definição traçada pela jurisprudência em lacuna deixada pelo julgamento do Tema 1.046 do STF, qual seja, que os limites da negociação coletiva são os direitos constitucionalmente previstos;
- b) Há diversos julgados do TST que autorizam os turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a 8 horas diárias. Por exemplo, decisão do Ministro Relator Amaury Rodrigues Pinto Junior, que reconhece a validade de norma coletiva ao fixar turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas em escalas de 4x4 (TST-ROT-230-14.2021.5.17.0000 da SDI-2 de 16/06/2023) e decisão da Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que reconheceu a validade de norma coletiva que fixou turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, em horários alternados, durante 14 dias consecutivos de trabalho, seguidos

de 14 dias de folga (TST-RR-17658-54,2017.5.16.0007 da 4ª Turma de 10/02/2023);

- c) Ainda que tenha havido trabalho regular aos sábados – o que descumpra a previsão da norma coletiva na qual foi acordado que o sábado seria dia de folga para compensar o acréscimo de 48 minutos diários de segunda a sexta na jornada de 8 horas – isso não é suficiente para anular as disposições que estabeleceram a jornada diária e a carga semanal. Porém, nas ocasiões em que o limite semanal acordado foi ultrapassado, deve haver remuneração das horas extras. Ou seja, a decisão adotou o entendimento de que a norma coletiva é válida se estabelecer jornada acima de 8 horas diárias, porém, os limites nela acordados devem ser cumpridos, sob pena de serem devidas horas extras. Aqui, há importante diferença em relação à maioria dos julgados sobre o tema no período anterior à lei 13.467/2017, que era no sentido de se desconsiderar a norma coletiva toda e condenar a empresa a pagar horas extras acima da 6ª diária. Nesse caso ora analisado, entendeu-se que o descumprimento da norma coletiva não gera a sua invalidade de forma integral, embora atraia a obrigação de remunerar as horas excedentes ao que fora acordado. O novo entendimento parece-nos estar de acordo com a redação que a lei 13.467/2017 deu ao parágrafo único do artigo 59-B da CLT (“A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”);
- d) O período do contrato de trabalho discutido nos autos era anterior à lei 13.467/2017. Porém, o Ministro Relator adotou o entendimento de que a decisão do STF no Tema 1.046 deve ser aplicada ainda assim. Notamos que outros precedentes sobre o tema adotaram o mesmo entendimento, sob os fundamentos de que não houve modulação temporal dos efeitos da decisão do STF (TST-ARR-24700-91.2007.5.01.0341, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 17/02/2023). Nesse mesmo sentido, foi também a interpretação do Ministro Luiz José Dezena da Silva, em acórdão da 1ª Turma, datado de 03/04/2024 (TST-RR Ag-10767-20.2017.5.03.0026), por entender que a decisão do STF no Tema 1.046 tratou do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, aplicável ao assunto, independente de limitação temporal.

A propósito, referida decisão do Ministro Luiz José Dezena da Silva,

da 1ª Turma, adota entendimento no mesmo sentido do Ministro Sergio Pinto Martins, decidindo que:

RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SÚMULA N. 423 DO TST. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Embora a Súmula n. 423 do TST sinalize o limite de 8 horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, **impõe-se, no caso, mitigar a orientação do verbete para seguir o que decidido pela Corte Suprema ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, uma vez que a matéria foi objeto de negociação coletiva e não há notícias de descumprimento da avença.** Prevalência do negociado sobre o legislado. Acrescente-se que o entendimento firmado pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, não sofre limitação de ordem temporal. Isso porque a decisão remanesceu da interpretação de disposição contida no texto constitucional, precisamente no art. 7º, XXVI, da CF/88, alcançando, portanto, todas as discussões decorrentes de relações jurídicas laborais que ainda sejam passíveis de exame meritório, até mesmo as decorrentes de contratos de trabalho encerrados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. Recurso de Revista conhecido e provido (RR Ag-10767-20.2017.5.03.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/04/2024, grifo nosso).

Alguns julgados sobre o tema, porém, ainda adotam o entendimento de que, apesar de válida a jornada em turnos de revezamento acima de 8 horas diárias, o limite de 44 horas semanais deve ser respeitado, conforme abaixo:

II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu jornada de trabalho superior a 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. 2. É entendimento desta c. Corte Superior que o elasticidade da jornada de trabalhador em turno ininterrupto de revezamento, por norma coletiva, não pode ultrapassar o limite de oito horas diárias

(Súmula n. 423 do TST). 3. Contudo, não há como ser aplicado esse entendimento quando o Tribunal Regional registra a existência de norma coletiva que prevê o trabalho em turnos de revezamento de 8 horas e 48 minutos diários - o que ultrapassa as 8 horas diárias - **mas evidencia que foi observado o módulo semanal de 44 horas, sem nenhuma notícia de descumprimento do pactuado**. 4. Impõe-se, assim, o dever de prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CLT e desrespeitar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter vinculante: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. 7. Reforma-se, assim, a decisão regional para afastar da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas até o limite de 8 horas e 48 minutos por dia, nos termos da norma coletiva. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido (RR Ag-11772-88.2016.5.03.0163, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022).

No entanto, tal entendimento parece-nos contrariar os demais argumentos indicados acima. De fato, o inciso XIV do artigo 7º da CF/1988 não impõe nenhum limite semanal para as jornadas em turnos de revezamento. O limite diário, de toda forma, pode ser estendido por norma coletiva, sem nenhuma limitação expressa na CF/1988, cabendo à autonomia privada coletiva definir tal limite.

Nos termos do Tema 1.046 do STF, adotando-se o entendimento de que os direitos constitucionais são os limitadores da negociação coletiva, não há fundamento para se impor o limite de 44 horas semanais às jornadas em turnos de revezamento. Ainda que se entenda aplicável aos turnos de revezamento os limites das jornadas em geral (inciso XIII do artigo 7º da CF/1988), é certo que tais limites são também negociáveis por meio de acordo coletivo, sendo expressamente permitida a compensação de horários. Nessa linha também é o entendimento adotado para jornadas 12x36 (Súmula 444 do TST): há constante extrapolação das 44 horas semanais, porém, com compensação de horas, já que as 12 horas de trabalho são seguidas por 36 horas de descanso, sendo válida a negociação coletiva

para tanto e até mesmo a negociação por acordo individual escrito (artigo 59-A da CLT/1943). Nesses termos já decidiu o STF, ao julgar a ADI 5.994, que admitiu a jornada 12x36 fixada, inclusive, por meio do acordo individual previsto no artigo 59-A da CLT/1943.

Nesse aspecto, não se está a defender que não há mais limite de jornada de trabalho, seja em turnos de revezamento ou não, após a Lei n. 13.467/2017 e o Tema 1.046 do STF. Porém, deve-se notar que a CF/1988 não prevê o limite de 8 horas diárias nem de 44 horas semanais para turnos de revezamento, mas, sim, prevê a possibilidade de negociação coletiva para dispor de forma diferente do limite de 6 horas diárias. Então, ao que parece, não há um limite de jornada semanal nem diária que deva ser imposto às normas coletivas. O limite é a autonomia privada coletiva. Em negociação coletiva, será possível ajustar outros limites diários ou semanais, mas é preciso que isso seja balanceado com a compensação de horários, assim entendida não como a compensação 1:1, mas a compensação de conceder descanso prolongado no caso de uma jornada também estendida. É isso que se alcança com o já reconhecido turno de 12x36, ou com o banco de horas em que há extrapolação da jornada semanal, mas, ao final de um ano, isso está balanceado, ou com os turnos de revezamento que adotam as mais variadas escalas, mas proporcionam ganho ao trabalhador por permitir descansos de mais dias consecutivos.

5 O recente posicionamento do STF sobre o tema

Em 19/12/2023, a Vice-Presidência do TST admitiu recurso extraordinário interposto em caso que versa sobre os turnos de revezamento com jornada superior a 8 horas diárias, como representativo de controvérsia de recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036, § 1º do Código de Processo Civil (CPC/2015) (caso AIRR 12111-64.2016.5.03.0028 no TST e autuado no STF como Recurso Extraordinário 1.476.596).

O caso, similar àqueles abordados nos tópicos acima deste estudo, endereça a discussão sobre os turnos de revezamento em jornada que ultrapassa 8 horas diárias. Tanto em primeira quanto em segunda instância, a empresa tinha sido condenada ao pagamento de horas extras, por se considerar que os turnos de revezamento tinham ultrapassado o limite de 8 horas, declarando-se inválidos os acordos coletivos que autorizavam tais turnos. No TST, foi mantida a condenação e adotado o entendimento de que não se tratava de violação, ou não, ao Tema 1.046

do STF, pois não se trata de invalidade de norma coletiva, mas sim de sua descaracterização quando não cumprido o acordado.

Em 12/04/2024, porém, o STF entendeu que o acórdão do TST em tal caso violou, sim, o Tema 1.046 do STF, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para proferir decisão que seja adequada ao Tema 1.046 do STF.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso:

É fora de dúvida, assim, que, desde a sentença até o acórdão recorrido, o que se fez foi afirmar a nulidade de turnos ininterruptos de revezamento estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. Não se tratou de exame de inadimplemento de cláusula, mas de anulação da negociação coletiva por suposta prevalência do legislado sobre o acordado.

O Ministro entendeu, ainda, que o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é fundamento para a sua invalidade.

Portanto, o que se extrai do julgado mencionado acima é que a interpretação dada pelo STF, por unanimidade, é de que (i) não há direito indisponível ao limite de 8 horas diárias para turnos de revezamento, sendo que cabe à negociação coletiva definir os limites do turno; (ii) o Tema 1.046 aplica-se aos casos em que há negociação coletiva sobre turnos ininterruptos de revezamento com jornada acima de 8 horas e, portanto, (iii) não cabe ao Poder Judiciário intervir nos limites de tal negociação, nem declarar a invalidade da norma.

A decisão do STF está alinhada com a maioria das recentes decisões dos tribunais regionais sobre o tema, mencionadas acima no presente estudo. O fundamento do STF de que o eventual descumprimento da cláusula de norma coletiva não é fundamento para sua invalidade merece ser analisado com cautela, sempre orientado pelo caso concreto em que foi proferido.

No caso concreto, as decisões de primeira instância, do TRT e do TST declararam a invalidade de todo o acordo coletivo, que firmara turnos ininterruptos de revezamento de 8:48 horas diárias, condenando-se a reclamada ao pagamento de todas as horas excedentes à 6ª diária como extra. Nesse ponto, a decisão do STF é de que, mesmo que a jornada de 8:48min não tivesse sido integralmente respeitada, isso não geraria a total invalidade do acordo coletivo, embora pudesse gerar a condenação da reclamada ao pagamento das horas que excederam ao que foi acordado coletivamente como extras.

Outro ponto relevante do caso concreto, é que a ação foi ajuizada em 2018 e o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 2006 a 2016, portanto, antes da vigência da norma coletiva. Isso, porém, não foi impeditivo para se reconhecer a prevalência do negociado sobre o legislado. Embora não tenha havido manifestação do STF sobre isso, nota-se que foi adotada a interpretação de que o Tema 1.046 confere interpretação ao artigo 7º, XIV da CF/1988, o qual já estava em plena vigência na época do contrato de trabalho analisado no caso concreto.

6 Conclusão

A jurisprudência sobre turnos de revezamento evoluiu e tem sido significativamente alterada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, da prevalência do negociado sobre o legislado, e do Tema 1.046 do STF.

Turnos ininterruptos de revezamento com jornada acima de 8 horas diárias acordados em norma coletiva, maciçamente inadmitidos antes de 2017, são hoje respeitados em decisões judiciais, desde que validamente acordados em norma coletiva. Nota-se que o limite de 2 horas diárias é um limite fixado em norma infraconstitucional, o qual deve ser ponderado no contexto de prevalência do negociado sobre o legislado.

Não se trata apenas de cumprimento aos termos do Tema 1.046 do STF. Trata-se de garantir a efetividade do direito fundamental ao reconhecimento das normas coletivas (artigo 7º, XXVI da CF/1988) e de definir quais os limites da negociação coletiva no novo cenário legislativo (artigos 611-A e 611-B e artigos 8º, §§ 2º e 3º da CLT/1943).

Os limites de turnos de revezamento de 8 horas diárias foram definidos pela jurisprudência no período anterior à Lei n. 13.467/2017. A CF/1988, porém, nunca limitou os turnos de revezamento negociados coletivamente a 8 horas diárias. Ao contrário, a CF/1988 não impôs nenhum limite, o que não quer dizer que o trabalho em tais turnos possa ser em número ilimitado de horas. Porém, tal limite será desenhado pela categoria, como fruto da própria negociação coletiva.

E, uma vez definido o limite pela negociação coletiva válida, aplica-se a previsão do artigo 8º, § 3º, da CLT/1943, ou seja, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. Os turnos ininterruptos fixados em norma coletiva com jornada diária acima de 8 horas não violam direitos absolutamente indisponíveis, ao passo que declará-los inválidos por

esse fundamento viola o direito constitucional de reconhecimento das normas coletivas, que se traduz na autonomia privada coletiva. Este é o direito no qual o Poder Judiciário deve intervir minimamente e que deve prevalecer como forma de expressão do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.) (2. Turma). *Processo n. 0010943-87.2020.5.03.0092*. Turnos ininterruptos de revezamento. Negociação coletiva. Art. 611-A da CLT. Prevalência da negociação coletiva [...]. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, 30 de agosto de 2022. DEJT 01/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). *RRAg-10767-20.2017.5.03.0026*. Agravo de instrumento em recurso de revista. Interposição na vigência da Lei n. 13.467/2017. Turnos ininterruptos de revezamento [...]. Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, 3 de abril de 2024. DEJT 08/04/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). *RR-10070-78.2013.5.03.0142*. Recurso de revista. Turno ininterrupto de revezamento. Fixação da jornada. Norma coletiva. Jornada superior a 8 horas. Invalidez [...]. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 25 de outubro de 2017. DEJT 31/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *RR-Ag-10540-27.2017.5.03.0027*. Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada - Turno ininterrupto de revezamento [...]. Relator: Ministro Sergio Pinto Martins, 3 de abril de 2024. DEJT 09/04/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *RRAg-11772-88.2016.5.03.0163*. Agravo de instrumento em recurso de revista, Acórdão regional publicado na vigência da Lei 13.467/2017 [...]. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 25 de outubro de 2022. DEJT 05/12/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 1.476.596*. Direito do trabalho. Recurso extraordinário.

Norma coletiva de trabalho. Validade. Aplicação de tema de repercussão geral [...]. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 12 de abril de 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*, v. 2: jornada e pausas. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.